



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº xxx/2023**  
**De 31 de março de 2023**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ESTABELECE DIRETRIZES, CRIA ESTUDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida na forma do inciso I ou II a seguir:

**I** – com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS);

**II** – portadora de síndrome clínica caracterizada por:

**a)** deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

**b)** padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º.** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**§ 3º.** O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA possui validade por prazo indeterminado.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

**II** – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V** – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**VI** – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII** – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País;

**VIII** – o desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a incidência do transtorno do espectro autista, de modo a permitir a intervenção e o tratamento;

**IX** – a disponibilização de curso de capacitação para os educadores para auxiliar no diagnóstico precoce da doença;

**X** – o estímulo ao envolvimento e a participação da família da pessoa autista na definição e no controle das ações e serviços de saúde;

**XI** – o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

**XII** – o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público, convênio ou parceria com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º.** O Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis características comumente apresentadas por





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

pessoas autistas ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa autista.

**§ 1º.** A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no *caput* deste artigo serão decorrentes de atendimentos especializados nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) fonoaudiologia;
- f) fisioterapia;
- g) educação física; e
- h) terapia ocupacional.

**Art. 4º.** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

**I** – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** – a proteção contra qualquer forma de abuso, discriminação e exploração;

**III** – o acesso gratuito a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**e)** informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

**IV** – o acesso:

**a)** à educação e ao ensino profissionalizante e, em casos de comprovada necessidade, a um profissional de apoio escolar;

**b)** à moradia, inclusive à residência protegida;

**c)** ao mercado de trabalho, promovendo as devidas adaptações, que possibilitarão a permanência da pessoa autista no referido ambiente, tais como respeito à rotina, acessibilidade no repasse de informações úteis ao desenvolvimento da função ou cargo exercido, ambiente de trabalho adaptado às necessidades sensoriais próprias de cada pessoa autista, além de disponibilizar horário específico, durante a semana laboral, para a ida da pessoa autista às terapias ou outros tratamentos necessários e contínuos, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.;

**d)** à previdência social e à assistência social;

**e)** ao transporte e à mobilidade, inclusive mediante a utilização de vagas reservadas a pessoas com deficiência em estacionamentos, desde que o veículo exiba a correspondente credencial confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito competente, independentemente de comprometimento de mobilidade.

**Parágrafo único.** A equipe multiprofissional de que trata a alínea “b” do inciso III deste artigo atuará de forma a prestar um atendimento especializado e individualizado à pessoa com transtorno do espectro autista, visando ao seu desenvolvimento conforme suas características e necessidades.

**Art. 5º.** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Parágrafo único.** Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**Art. 6º.** O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

**Art. 7º.** A recusa na matrícula do aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, implicará em pena às instituições de ensino infratoras multa no valor de R\$ 3.000 (três mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta, a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 8º.** É garantida a educação da pessoa autista dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:

**I** - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino, nos âmbitos federal, estadual e municipal, para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

**II** - garantir Atendimento Educacional Especializado - AEE - para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

**III** - garantir a provisão de adaptações razoáveis como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modifi-





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

cações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno autista possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

**IV** - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA - às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**Parágrafo único.** Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

**Art. 9º.** O Estado de Sergipe criará um cadastro de dados, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

**Art. 10.** Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

**I** - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

**II** - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

**III** - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 11.** O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelo Poder Público, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

**§ 1º.** As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

**§ 2º.** Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no cadastro terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

**§ 3º.** Os dados do cadastro poderão ser compartilhados com a administração municipal, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

**Art. 12.** Deverá ser apresentado no cadastro, de forma a subsidiar com dados estatísticos à melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico:

**I** - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior; e





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**II** - qual o déficit de profissionais especializados.

**Art. 13.** Para a execução do cadastro poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente, buscando-se formas de incentivar as universidades sediadas no território sergipano a desenvolverem pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas autistas.

**Art. 14.** Para o cumprimento das disposições desta Lei o Poder Executivo poderá editar normas complementares mediante decreto.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista é uma síndrome que possui determinadas características, dentre elas o desenvolvimento atípico, as manifestações comportamentais, o déficit de comunicação e das interações sociais, as sensibilidades, dentre tantas outras.

O presente projeto de lei visa dar um encaminhamento ao poder público estadual do que é a doença e, também, meios de que a pessoa com transtorno do Espectro Autista tenha uma vida mais confortável junto ao seio familiar e social.

Busca-se, aqui, a garantia para que sejam garantidos os meios para que as pessoas com TEA tenham acesso à saúde, ao bem-estar, ao trabalho, à educação, enfim, ao convívio com as demais pessoas, respeitadas as suas próprias características.

A educação e o trabalho são fatores primordiais ao melhor desenvolvimento desta parcela da sociedade, que tanto sofre com a ignorância e o preconceito, passando como “invisíveis” aos olhos de muitos.

Ademais, busca-se fazer um cadastro das pessoas com autismo para que o Estado de Sergipe, assim também como os demais entes federados, possa aplicar políticas públicas e as direcionar especificamente onde e como necessário.

Ainda, importante ponto desta norma diz respeito à possibilidade de interação entre o Estado de Sergipe e as universidades, para que possam realizar estudos que visem melhorar a vida do autista.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

humana, segura e protetora às pessoas diagnosticadas com autismo é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju, 31 de março de 2023.

**LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003200330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **31/03/2023 19:28**

Checksum: **2C2BA45D500DBA0DBB9E2A7B725E227330CA271B1CE4A8F473EC47CBD95E8CAC**

